



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LAADS/

Sessão de 10 de julho de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 101-78-878

Recurso nº - 92.807 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente - LOTEAMENTO DE IMÓVEIS VILA NOVA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS).

FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A falta da entrega da declaração de rendimentos de exercício encerrado com prejuízo fiscal não impede a compensação deste no exercício em que lucro foi apurado, desde que devidamente registradas as operações no Livro Diário e Lalur.

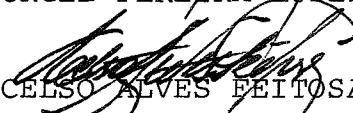
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOTEAMENTO DE IMÓVEIS VILA NOVA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1989

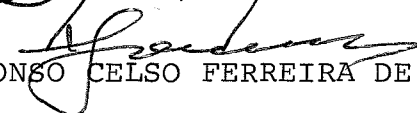

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13056-000.443/87-21

RECURSO Nº: 92.807

ACÓRDÃO Nº: 101-78.878

RECORRENTE: LOTEAMENTO DE IMÓVEIS VILA NOVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A fls. 36/37 apresenta a empresa Loteamento de Imóveis Vila Nova LTDA. recurso voluntário contra o lançamento suplementar de fls. 03/04, assim justificado a fls. 29:

Histórico e Capitulação

"Prejuízo fiscal indevidamente compensados, segundo demonstração no verso.

Artigos 154, 382 e , inciso III do RIR aprovado' pelo Decreto nº 85.450/80.

(verso)	exercício 1984	exercício 1985
---------	----------------	----------------

Lucro real	2.475.577	14.453.175."
antes da com pensação		

A impugnação de fls. 01/02, disse: que o lançamento deveu-se a deduções em declarações de rendas de exercícios posteriores, de prejuízos fiscal apurado nas declarações de rendas dos exercícios de 1982 e 1983; que as declarações destes, apesar do prejuízo fiscal não haviam sido entregues à Receita Federal nas épocas oportunas, o que já ocorrera dias antes dela (impugnação) e que conforme a legislação do imposto de renda os prejuízos fiscais podiam ser abatidos dos lucros de exercícios posteriores.

As declarações de rendimentos dos exercícios de 1982 e 1983 foram entregues à repartição federal em 05.11.87, após a notificação suplementar, recebida em 27.10.87 (fls. 33).

A fls. 15 se vê a declaração de rendimentos do exercício de 1985, entregue em 31.05.85, enquanto a do exercício de 1984 se acha a fls. 24.

A fls. 34/35 se encontra a decisão recorrida, assim ementada:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

O contribuinte só adquire o direito de compensar prejuízos após a apresentação da declaração de rendimentos em que foram apurados-IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

A fls. 36 apresenta a Recorrente recurso voluntário, no qual diz não ter amparo legal o entendimento de que a compensação de prejuízo tem como pressuposto a apresentação de declaração de rendimentos anterior.

Afirma ainda que havia o prejuízo sido registrado no LALUR e apurado através da demonstração do lucro real, únicas exigências estabelecidas por lei.

Submetido o processo a julgamento em sessão de 13.09.88, foi o mesmo convertido em diligência, para se constatar a existência do lalur e de seus lançamentos.

A fls. 43/44 se vê cópias de fls. do Lalur e manifestação do Fisco a fls. 45, no sentido da escrituração dos prejuízos verificados nos exercícios de 1982 e 1983.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.878

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que deve ser apreciado.

A questão, a meu ver, encontra solução nos exatos termos do disposto no parágrafo primeiro (§ 1º) do artigo 382 do RIR/80, que estabelece:

"§ 1º - O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 64, § 1º)".

Assim, entendo que dois são os pressupostos necessários a autorizar a compensação: seja ele apurado pelo lucro real e esteja registrado - no Livro de Apuração do Lucro Real.

No caso em julgamento não foi posto em dúvida o critério de apuração - do lucro, sendo ele pelo real. Quanto a escrituração do LALUR, após a diligência não resta dúvida de sua existência.

Do que se encontra nos autos emerge o seguinte:

- a) as declarações de rendimentos dos exercícios de 1982 e 1983 (fls. 06 a 14) foram entregues após o lançamento suplementar, uma vez que ele foi recebido em 27.10.87 (fls. 33) e elas entregues em 05.11.87, conforme se vê dos recibos (fls. 05 e 10);
- b) a declaração de rendimentos do exercício de 1984 foi entregue em 31.05.84 (fls. 24) e a de 1985 em 31.05.85 (fls. 15);

Acórdão nº 101-78.878

c) que o prejuízo compensado teve a seguinte evolução:

1982 = Cr\$ (516,00)

1983 = Cr\$ (2.197,00 - acumulado).

d) que o prejuízo foi compensado em parte em 1984:

1984 = Cr\$ 2.475.577

(-) Cr\$ 5.637.393 - acumulado)

= Cr\$ (3.161.816)

e) que o restante do prejuízo foi compensado na totalidade de seu saldo em 1985:

1985 = Cr\$ 12.883.660

(-) Cr\$ (5.637.393 - acumulado)

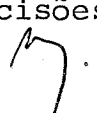
= Cr\$ 2.915.087.

Como se verifica, quando do lançamento suplementar do exercício de 1985, já havia apresentado a Recorrente, inclusive, a sua declaração - de 1984 e abatido parte do prejuízo nascido em 1982 e 1983.

Assim, justificar a tributação de parte porque não entregues as declarações de anos anteriores, a mim parece ir a-lém do que estabelece a norma legal.

Admitindo-se que não tivesse entregue a Recorrente qualquer das declarações anteriores (1984 e 1985), as quais afastam o argumento da decisão recorrida de que só aquelas, de 1982 e 1983, poderiam ter levado ao conhecimento do Fisco o prejuízo, e fosse ela fiscalizada por programação de rotina ou mesmo pelo programa omissivo, não restadúvida de que em face dos registros e da apuração pelo regime do lucro real, procederia o Fisco as devidas compensações. Assim, não posso concordar com a decisão recorrida, ainda mais quando se verifica a intenção de compensar exercida nos dois exercícios imediatos em que houve apuração de lucro.

O meu entendimento encontra respaldo, inclusive, em decisões deste Conselho, como se vê das seguintes ementas:



Acórdão nº 101-78.878

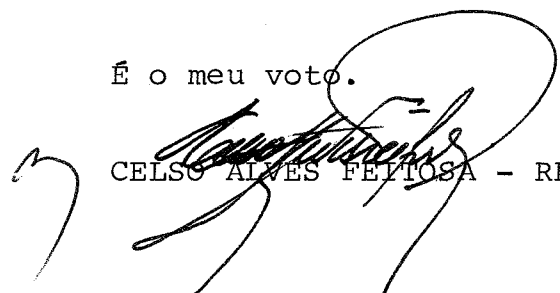
"COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO - Compensável o prejuízo fiscal com valores tributados através de ação fiscal (Ac. 1º C.C. 103-07.272/86)".

"COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO - A jurisprudência do Conselho de Contribuintes firmou-se em admitir a compensação de prejuízos com matéria tributável no curso da ação fiscal, não se restringindo a opção pela compensação somente quando e pela entrega da declaração de rendimentos (Ac. 1º CC 103-06.895/85)".

Quanto ao LALUR, após a diligência, não pode restar mais dúvida de que atendida a condição ao disposto no § 1º do art. 382 do RIR/80.

Por tudo o que consta, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.



CELSON ALVES FELTOSA - RELATOR

